



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.621 - RS (2010/0180796-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pelos quais a contribuinte pretende obter provimento judicial que lhe assegure cumular juros compensatórios e juros moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

2. O indeferimento liminar dos embargos de divergência não está limitado às hipóteses previstas no art. 266, § 3º, do RISTJ, cabendo ao relator, também, a verificação dos pressupostos genéricos para o conhecimento do recurso, dentre os quais se encontra o interesse processual. No caso dos autos, não é possível conhecer do recurso ante a ocorrência da preclusão consumativa, pois o contribuinte deixou de interpor oportunamente o recurso especial contra o acórdão regional que não permitiu a cumulação dos juros. Essa, também, é a dicção do art. 503 do CPC: "A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer".

3. Ademais, eventual provimento dos embargos de divergência implicaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em desfavor das únicas recorrentes que manejaram o recurso especial, União e Eletrobrás.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Luiz Fux.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.621 - RS
(2010/0180796-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim ementada (fl. 1.874):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DA ELETROBRÁS: INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO DA CONTRIBUINTE: PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MATÉRIA SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA ELETROBRÁS E DA CONTRIBUINTE INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

A agravante sustenta, em síntese, que a preclusão não é causa para o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Aduz, também, que (fl. 1.887):

É inegável que o efeito devolutivo da apelação e do recurso especial interpostos pela Eletrobrás e pela União Federal devolveu ao Tribunal Regional Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, toda a matéria discutida nos autos. Mais do que isso, tratando-se de juros moratórios de matéria de ordem pública, o efeito translativo da apelação e do recurso especial interpostos afastam a alegação do despacho agravado de que teria havido preclusão da matéria.

No mérito, a contribuinte defende a cumulação dos juros moratórios com os juros compensatórios na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Pugna, ainda, pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais (arts. 5º, *caput* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso LIV, e 37 da CF).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da mesma ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.621 - RS
(2010/0180796-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pelos quais a contribuinte pretende obter provimento judicial que lhe assegure cumular juros compensatórios e juros moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
2. O indeferimento liminar dos embargos de divergência não está limitado às hipóteses previstas no art. 266, § 3º, do RISTJ, cabendo ao relator, também, a verificação dos pressupostos genéricos para o conhecimento do recurso, dentre os quais se encontra o interesse processual. No caso dos autos, não é possível conhecer do recurso ante a ocorrência da preclusão consumativa, pois o contribuinte deixou de interpor oportunamente o recurso especial contra o acórdão regional que não permitiu a cumulação dos juros. Essa, também, é a dicção do art. 503 do CPC: "A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer".
3. Ademais, eventual provimento dos embargos de divergência implicaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em desfavor das únicas recorrentes que manejaram o recurso especial, União e Eletrobrás.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Os embargos de divergência da contribuinte também não merecem seguimento, porquanto preclusa a questão de mérito por ela invocada.

Explico.

Conforme relatado, a pretensão da contribuinte é a obtenção de provimento judicial que lhe assegure cumular juros moratórios e juros compensatórios (remuneratórios) na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A esse respeito, verifica-se dos autos que a Corte regional permitiu apenas o cômputo dos juros compensatórios de que trata o art. 2º do DL 1.512/76, excluindo, expressamente, a incidência da taxa Selic, ao fundamento de que não é possível a incidência de "juros sobre juros". Confira-se (fls. 915-916):

Entendo descabida a incidência da taxa SELIC, pois há grande discussão na jurisprudência sobre a sua natureza, que engloba índice de correção monetária e taxa de juros. Uma vez que a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem desenvolvidas, a inclusão da SELIC implica incidência de juros sobre juros, sem autorização legal. Ademais, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não se aplica à hipótese presente, regendo somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à remessa oficial para afastar a incidência da taxa SELIC, e negar provimento à apelação da União.

Todavia, a contribuinte não interpôs recurso especial contra o acórdão *a quo* a fim de permitir a oportuna revisão acerca dos cálculos dos juros moratórios e compensatórios motivo porque não é possível conhecer dessa matéria em decorrência da preclusão consumativa. Vale registrar que estes autos ascenderam a esta Corte por força de recursos especiais interpostos pela Eletrobrás e pela União.

Por outro ângulo, o eventual provimento deste recurso implicaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em desfavor das únicas recorrente do recurso especial.

Frise-se que essa situação, inclusive, foi ponderada no recurso especial repetitivo utilizado como aresto paradigma. Veja-se (fl. 1.536):

Contudo, na hipótese dos autos, considerando que não houve condenação ao pagamento de juros moratórios nas instâncias ordinárias e disso não recorreu a autora, deixo de aplicá-los na oportunidade em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, importa registrar que o indeferimento liminar dos embargos de divergência não está limitado às hipóteses previstas no art. 266, § 3º, do RISTJ, cabendo ao relator, também, a verificação dos pressupostos genéricos para o conhecimento recurso, dentre os quais se encontra o interesse processual. A esse respeito: AgRg nos EREsp 778.074/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 09/06/2008.

No presente caso, como relatado, pretende o agravante, com os embargos de divergência, a cumulação de juros compensatórios com juros moratórios. Entretanto, conforme salientou a decisão agravada, não é possível conhecer do recurso ante a ocorrência da preclusão consumativa, pois o contribuinte deixou de interpor oportunamente o recurso especial contra o acórdão regional que não permitiu a cumulação dos juros, não podendo agora em sede de embargos de divergência tomar tal providência. Essa, também, é a dicção do art. 503 do CPC: "A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer".

Pelo mesmo motivo, não prospera a tese da agravante de que a questão relativa aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios deveria ser conhecida de ofício no julgamento dos presentes embargos de divergência. É que, a despeito da natureza da matéria trazida nos embargos de divergência, se de ordem pública ou não, fato é que, como dito, não houve recurso especial da agravante acerca da questão, inexistindo, portanto, interesse processual nos presentes embargos de divergência.

Ademais, o precedente citado pela embargante (REsp 578.504/DF) para sustentar tal tese não se amolda ao caso presente, pois naqueles autos a deliberação dos juros ocorreu em juízo de sede de **reexame necessário** pelo Tribunal de apelação, ao fundamento de que:

[o]s juros de mora, na dicção do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser incluídos na condenação independentemente de haver pedido expresso, bem como pode o Tribunal alterar o percentual fixado na sentença, ainda que não haja recurso da parte com esse objetivo, sendo descabida, nessa hipótese, a alegação posterior de *reformatio in pejus*.

O caso dos autos, como visto, é diferente, pois o acórdão regional expressamente decidiu pela impossibilidade de condenação de juros sobre juros, à luz da tese que veda o anatocismo, motivo pelo qual concedeu, apenas, os juros compensatórios previstos no art. 2º do DL 1.512/76; reitera-se que, contra tal disposição, não houve recurso.

Vale, por oportuno, lembrar que, diferente da remessa necessária, o recurso especial não é obrigatório, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a tese da *non reformatio in pejus*, também utilizada no recurso especial representativo da controvérsia apontado como paradigma.

Inadmitido o recurso em face da preclusão consumativa e da vedação da reforma em prejuízo dos únicos recorrentes, desnecessário se mostra fazer quaisquer comentários sobre o mérito da causa. O óbice processual também dispensa qualquer digressão sobre os dispositivos constitucionais invocados, porquanto desinfluentes ao juízo de cognição dos embargos de divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0180796-8

AgRg nos
EResp 884.621 / RS

Números Origem: 200270000692681 200304010469152 200601635149

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária